



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CE

PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO

**DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA** - Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - CARGOS QUE PODEM OU NÃO, PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEREM TIDOS COMO DE COMISSÃO EM RECRUTAMENTO AMPLO** - O art. 30, I, da Constituição outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais. A ordem constitucional, portanto, admite o ingresso no serviço público de pessoas que não fazem parte dos quadros da Administração, apenas para o exercício do cargo em comissão, cuja função será, obrigatoriamente, de assessoramento, direção, e chefia. Ausente a demonstração de que, em relação aos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, a Lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF é de ser julgado improcedente o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade. (TJMG - ADIn 1.0000.13.083484-9/000 - O.Esp. - Rel. Silas Vieira - DJe 06.06.2014)

Tal entendimento é o mesmo adotado em vários Tribunais de Contas dos Estados e acompanha a jurisprudência acima versada. Vejamos como exemplo o Tribunal de Contas de Santa Catarina quando da manifestação no Prejulgado n° 1579:

(...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente). Se a demanda de serviço não exigir tal estrutura, pode